



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000962/2002-82
Recurso nº : 136.759
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : JEOVÁ BARROS DE ALMEIDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.707

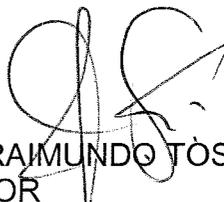
GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Restabelece-se o imposto glosado quando a DIRF apresentada fora do prazo pela fonte pagadora, da qual o contribuinte é sócio, tiver suporte em recolhimentos efetuados no período de incidência do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEOVÁ BARROS DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000962/2002-82
Acórdão nº : 102-46.707

Recurso nº : 136.759
Recorrente : JEOVÁ BARROS DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/REC nº 04.513, de 25/04/2003 (fls. 28/31), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência do IRPF em litígio – decorrente da glosa do imposto de renda na fonte indicado na DIRPF do exercício de 2000, no valor de R\$3.298,75 – não informado em DIRF pela empresa Jatobá Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 10.902.096/0001-37, da qual o Autuado é sócio e responsável pela empresa perante o CNPJ. O Auto de Infração de fls. 03 a 06 exige o imposto suplementar de R\$2.280,00, multa de ofício e juros de mora.

Em sua peça recursal, às fls. 39/42, o Recorrente reitera os argumentos declinados em sua impugnação (fl. 01): efetivamente auferiu da empresa Jatobá Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 10.902.096/0001-37, durante o ano de 1999, a quantia de R\$30.000,00 e teve um desconto na fonte de R\$3.298,75. Para provar tal alegação, anexa ao Recurso fotocópias dos DARF de recolhimento do imposto de renda retido na fonte pela referida empresa, no ano de 1999 (fls. 43 a 47-A), código da receita nº 0561. Apresentou, também, em 05/06/2003, a DIRF do ano calendário de 1999 (fls. 41 e 42).

Em razão da conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 102-2.199), para confirmação dos recolhimentos constantes nos DARF's às fls. 43 a 47-A, a DRF Caruaru/ PE juntou aos autos o extrato de consulta à fl. 72.

Arrolamento de bens às fls. 64/67.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000962/2002-82
Acórdão nº : 102-46.707

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

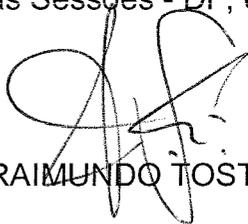
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A Decisão recorrida julgou procedente a glosa do imposto de renda retido na fonte devido a não apresentação da DIRF pela empresa Jatobá Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.

Juntamente com sua peça recursal o Autuado apresentou os comprovantes de recolhimento do imposto de renda na fonte efetuados pela empresa Jabota Ltda (DARF's às fls. 43 a 47-A), referentes ao ano de 1999, bem assim a DIRF do exercício de 2000.

Considerando que os comprovantes de recolhimentos, devidamente confirmados pela DRF Caruaru/PE, dão suporte a DIRF de fls. 41/42, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS